



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em **16 de Agosto de 2023 às 13:14 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-DG-47972023, Código de validação: C34417FC75.**



DESPACHO-DG - 47972023
(relativo ao Processo 208812022)
Código de validação: C34417FC75

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA ([RECURSO](#)), contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 043/2023, que declarou como vencedora a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Consta nos autos manifestação da Coordenadoria de Serviços Gerais/CSG, unidade gestora, conforme [DESPACHO-CSG-10342023](#), bem como decisão sobre o recurso oriunda da Comissão Permanente de Licitação/CPL, conforme [RECURSO PE 43-2023](#):

[...]

Ante o exposto, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente, MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 43/2023, a licitante DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica da Administração/ASSJUR, por meio do [PARECER-DGAJA-3492023](#), após análise da matéria, se manifestou pela **anulação da licitação**, vez que, em síntese, **houve equívoco por parte da administração na condução do processo licitatório, mais precisamente na elaboração do Termo de Referência**, o qual pode induzir a erro os licitantes e a própria Administração. **Ainda na manifestação, a ASSJUR entendeu que o recurso apresentado pela empresa MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, restou prejudicado, uma vez que, o vício é insanável, pois está na origem da licitação no documento de planejamento – Termo de Referência, que foi elaborado de forma equivocada**, e que, portanto, induz a erro todos os licitantes, inobserva a norma ambiental citada e conduz a uma decisão administrativa eivada de erro.

Ante o exposto:

1. Adoto e acolho o referido parecer jurídico oriundo da ASSJUR;



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em **16 de Agosto de 2023 às 13:14 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-DG-47972023, Código de Validação: C34417FC75.**



2. Razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, vez que o mesmo restou prejudicado, por se tratar de vício insanável, tendo em vista que este (vício), está na origem da licitação, mais precisamente no Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria de Serviços Gerais/CSG;

3. Quanto a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 43/2023, está também restou prejudicada, tendo em vista o que consta da análise jurídica constantes aos autos, **razão pela qual DECIDO pela anulação deste processo licitatório;**

4. Devolva-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para ciência da decisão, e demais providências que entender necessárias. Após, à Coordenadoria de Serviços Gerais/CSG, para ciência da decisão.

assinado eletronicamente em 16/08/2023 às 13:14 h ()*

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
DIRETOR GERAL